



A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-1724/93)
EPP/dp

REAJUSTE SALARIAL. Pretensão à correção semestral dos salários com fundamento na Lei nº 7.238/84, revogada pelos Decretos-Leis de nºs 2.283/86 e 2.284/86. Ausência de demonstração de ofensa ao art. 896 da CLT, uma vez que a revista do reclamante não se encontrava, efetivamente, justificada. Inexistência de direito adquirido a amparar a pretensão do demandante relativamente às diferenças salariais supostamente devidas aos seus associados em decorrência do não cumprimento de acordo homologado, firmado com base em legislação derogada à data de sua execução. Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos em recurso de revista nº TST-E-RR-5.539/89.9, sendo embargante SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS e embargada NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S/A.

A egrégia 3ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante, em que se discutia a aplicabilidade, ou não, dos Decretos-Leis nºs 2.283/86 e 2.284/86, em face da existência de acordo firmado e homologado judicialmente antes do advento daqueles diplomas legais, por entender que além de os arestos colacionados desservirem ao confronto, por não atenderem ao disposto nos Enunciados nºs 38 e 296/TST, a matéria em questão era meramente interpretativa, o que atraía a incidência do verbete nº 221 da Súmula (fls. 228/230).

Os declaratórios opostos pelo autor, nos quais apontava omissão no v. acórdão, ao argumento de a egrégia Turma não haver analisado o recurso à luz das violações legais e constitucionais argüidas - arts. 55, 153, § 3º, 165, inciso XIV, da Constituição Federal de 1.969; 6º, parágrafos 1º, 2º, e 3º, da LICC; 22 e 24 do Decreto-Lei nº 2.284/86; 831 e 872 da CLT; 473 e 480 e seguintes do CPC - e da alegada afronta ao Enunciado nº 259/TST, foram acolhidos pelo douto colegiado para declarar que inexistia a indicada ofensa aos dispositivos legais, em razão da natureza interpretativa da



matéria, e, também, não se caracterizava a apontada vulneração aos preceitos constitucionais, em face da ausência de prequestionamento destes no juízo a quo (fls. 239/240).

O demandante interpõe embargos (fls. 242/245), por pretensa vulneração do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, renovando a alegação de ofensa aos arts. 153, § 3º, e 165, XIV, da Constituição Federal de 1967; 6º, parágrafos 1º, 2º e 3º, da LICC; 831 e 872 da CLT, assim como a contrariedade ao Enunciado nº 259/TST. Sustenta que, além de o prequestionamento da matéria constitucional existir desde a inicial, o cerne da controvérsia gira em torno da não aplicação, pelo v. acórdão recorrido, da regra do citado art. 165, inciso X, da Carta Política anterior, e, bem assim, da violência à coisa julgada consubstanciada no acordo coletivo não reconhecido, o qual, sendo irrecorrível, somente poderia ser atacado por meio de ação rescisória. Pondera, por outro lado, que o decisum embargado teria dado à matéria interpretação diversa do entendimento consubstanciado no aresto colacionado à fl. 186 das razões de revista.

Determinado o processamento dos embargos, mediante o v. acórdão de fl. 264/265, e sem impugnação da parte adversa, pronuncia-se a douta Procuradoria-Geral no sentido do seu não conhecimento ou, se conhecido, pelo provimento (fls. 270/271).

É o relatório.

V O T O

Articulando com a violação do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, o demandante pretende demonstrar as condições de conhecimento da revista, sob a alegação de que seu recurso encontrava-se fundamentado não só na arguição de ofensa aos arts. 153, § 3º, e 165, inciso XIV, da Carta Política de 1967; 6º, parágrafos 1º, 2º e 3º, da LICC; 831 e 872 da CLT, como em contrariedade ao Enunciado nº 259/TST e conflito pretoriano específico, consubstanciado no aresto indicado à fl. 186 daquelas razões.

Aduz que, além de a matéria constitucional versada no recurso estar devidamente prequestionada, a hipótese concreta caracteriza violência à coisa julgada, já



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-5.539/89.9

que o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente teria força de decisão irrecorrível, somente podendo ser atacado por meio de ação rescisória.

Não há margem, contudo, a conclusão em torno das indicadas vulnerações, uma vez que, ao contrário do afirmado pelo embargante, esta Seção tem entendido que acordo homologado pelo Judiciário produz sentença irrecorrível que passa a vigor por tempo determinado e, no decorrer desse prazo, tem eficácia de coisa julgada normativa, porque compõe um conflito coletivo diverso da sentença que julga um conflito individual de interesses concretos.

Desse modo, o efeito da coisa julgada de sentença normativa oriunda de homologação de acordo nos autos de dissídio coletivo, dispondo acerca da relação jurídica continuativa, insere-se na exceção prevista no inciso I, art. 471 do CPC, já que suas cláusulas se sujeitam a alteração "quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis", na conformidade do disposto no art. 873 da CLT.

A propósito, destaca-se a lição de Coqueijo Costa, in Direito Judiciário do Trabalho, pag. 396, ao tratar da relação judiciária continuativa:

"A sentença... atende à cláusula rebus sic standibus, ínsita na coisa julgada: modificadas posteriormente as condições de fato, a sentença é reajustada ao estado de fato superveniente, operando efeitos ex nunc. Garante-se, assim, no tempo a imutabilidade da coisa julgada, com a mesma autoridade e eficácia, mantendo-se as circunstâncias de fato e de valor que vigiam ao tempo em que se formou a res iudicata, ante a prova inequívoca da modificação dos fatos determinantes de sua conclusão."

Não há falar-se, assim, em ofensa à coisa julgada, uma vez que o clausulado normativamente deve adequar-se aos novos termos dos Decretos-Leis nºs 2.283/86 e 2.284/86, que alteraram as condições vigentes para a correção salarial, nas quais se baseava o acordo homologado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-E-RR-5.539/89.9

A partir do momento em que se conclui que os mencionados decretos-leis instituíram normatividade nova e diversa daquela constante da sentença normativa, certamente que a ela se sobrepõem, visto ser medida de caráter geral, por força da hierarquia das fontes formais de Direito do Trabalho.

Por outro lado, no caso concreto, não chegou a se definir, quanto ao reajuste salarial postulado, direito adquirido a justificar a pretensão do reclamante, e sim mera expectativa de direito, de vez que não foram implementadas as condições previstas no acordo normativo, pois a data em que deveria ser concedida a antecipação salarial acordada coincidiu com a vigência dos diplomas legais sob análise, os quais substituíram o INPC pelo IPC com nova forma para aplicação dos reajustes salariais.

Nem se pode afirmar que os multicitados decretos-leis tenham retroagido para eivar de nulidade o que havia sido celebrado anteriormente, visto que a nova sistemática neles cristalizada antecedeu ao período prefixado para a execução da norma coletiva invocada. Conseqüentemente, o quantum da majoração decorrente do reajuste foi remetido à tutela da lei vigente.

Ademais, a nova política salarial instituída pelos aludidos diplomas legais decorreu de uma conjuntura grave na economia do país, amparada, portanto no art. 55 da Constituição Federal, uma vez que presentes os pressupostos de urgência e interesse público.

Em assim sendo, a v. decisão regional, pautada no fundamento de que o Decreto-Lei n° 2.283/86 aboliu os reajustes salariais automáticos, tornando sem efeito as cláusulas que previam antecipação de reajuste, está em consonância com a iterativa e atual jurisprudência desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: E-RR-4.529/88.1 - Relator Ministro José Ajuricada da Costa e Silva; E-RR-1.012/88, Relator Ministro Orlando Teixeira da Costa; E-RR-2.418/88, Relator Ministro Noberto Silveira; E-RR-2.461/88, Relator Ministro Marco Aurélio Giacomini; E-RR-2.593/88, Relator Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

Dessa forma, o recurso de revista do demandante, efetivamente, não se viabiliza, por não haver violação legal

ACEP0377

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-5.539/89.9

ou constitucional a ser reconhecida e tampouco contrariedade ao Enunciado nº 259/TST.

De outro modo, não há possibilidade de se estabelecer o conflito de teses com o aresto de fl. 186, de vez que o entendimento consubstanciado na referida decisão encontra-se superado nesta Corte. Exsurge, na hipótese concreta, a pertinência do verbete nº 42/TST.

Ante o exposto, afastada a alegada ofensa ao art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, não se conhece dos embargos.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não conhecer dos embargos, unanimemente.

Brasília, 15 de junho de 1993.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente


ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
Subprocurador-Geral do Trabalho

CGM